



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
18/10/10 às 16:05 min

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7519
(18.10.2010)

Representação : Nº 1894-02/2010
Representante : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
Advogado : ADRIANO SOARES DA COSTA / OUTROS
Representado : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO
"FRENTE POPULAR POR ALAGOAS"
Advogado : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES /
OUTROS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.
AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA.
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA
IMPROCEDENTE.**

1. Inexistência de qualquer ofensa ou notícia sabidamente inverídica, não havendo, portanto, hipótese de cabimento de direito de resposta.
2. Improcedência da representação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação "Frente pelo Bem de Alagoas" em face de Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação "Frente Popular por Alagoas" com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurge-se, o representante, contra veiculação de suposta notícia sabidamente inverídica proferida em inserções na televisão no dia 08 de outubro de 2010.
3. Sustentou que houve veiculação de notícia sabidamente inverídica ao se afirmar que o crime teria sido imputado ao candidato representado seria dar aumento e anunciar em uma hora inadequada. Aduziu-se que a notícia era falsa uma vez que o verdadeiro crime que ele teria sido condenado seria de abuso de poder político e de autoridade.
4. Requereu o deferimento de liminar no sentido de que se proíba a veiculação da propaganda eleitoral em comento, bem como qualquer outro com conteúdo semelhante.
5. A liminar requerida foi indeferida às fls. 51/52.
6. Notificados, os recorridos apresentaram contrarrazões rechaçando os argumentos despendidos na inicial. Pugnaram pela improcedência da representação.
7. O Ministério Público, opinou pela improcedência da ação.
8. **É, em síntese, o relatório.**

MÉRITO

9. O cerne da questão posta apreciação se restringe à análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
10. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

11. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
12. No caso dos autos, o representante afirma que houve a divulgação de notícia sabidamente inverídica por ter-se afirmado que o candidato representado teria sido condenado criminalmente por ter dado aumento aos servidores públicos.
13. Não enxergo no texto insurgido qualquer elemento que justifique a concessão de direito de resposta.
14. Em verdade, o que se os representados fazem no texto vergastado é, como bem lançou o Ministério Público, tão somente "dar sua versão dos fatos quanto ao processo judicial que quase impediu o deferimento definitivo de seu pedido de registro de candidatura".
15. Evidentemente que, ao tratar do assunto, os representantes expuseram o caso da forma que lhe é mais interessante, o que não quer dizer que corresponde a uma inverdade, e que enseje cabimento de direito de resposta.
16. Ademais, impende gizar que, caso não concordem com a versão que foi exposta do fato, os representantes podem utilizar do tempo que lhes é conferido para expor sua versão, garantindo-se a dialética do debate, que é pedra de toque do processo eleitoral.

CONCLUSÃO

17. Em face de todo o exposto, **voto pela improcedência da representação.**

18. É como voto.

Em Maceió, 18 de outubro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1894-02.2010.6.02.0000

Prot. 18.298/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/10/2010 (SESSÃO Nº 101/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

REPRESENTADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

DECISÃO

Acordam, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.519, em 18.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários